

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROJETO DE LEI Nº 125**

Autoriza a celebração de convênio da Câmara Municipal de São Paulo com entidades de autogestão para a prestação de serviços de assistência à saúde para os Vereadores e para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar convênio exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os Vereadores, para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, bem como aos seus respectivos dependentes, na condição de patrocinadora, com entidades de autogestão, desde que possuam autorização para funcionamento do órgão regulador, conforme disposições da Resolução Normativa nº 137, de 14 de novembro de 2006, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. São considerados beneficiários de assistência à saúde aqueles elencados no art. 7º da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018.

Art. 2º O patrocínio da Câmara Municipal de São Paulo à entidade de autogestão será feito por meio de convênio por adesão e sua participação se dará na forma de custeio, total ou parcialmente, dos planos oferecidos pela entidade.

§ 1º O custeio será correspondente ao valor do plano de saúde firmado pelo beneficiário com a entidade de autogestão, limitado ao estabelecido para o auxílio-saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018.

§ 2º Os beneficiários que optarem por planos de saúde cujos valores excedam o limite estabelecido no parágrafo anterior deverão pagar a diferença diretamente para a entidade de autogestão com recursos próprios.

§ 3º Os beneficiários que optarem pelos serviços de assistência à saúde oferecidos pela entidade de autogestão não farão jus a ressarcimento, na forma do auxílio de que trata o art. 6º da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018.

Tecnologia - Documentação - 04-Abr-2025 - 7:34-000237-1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

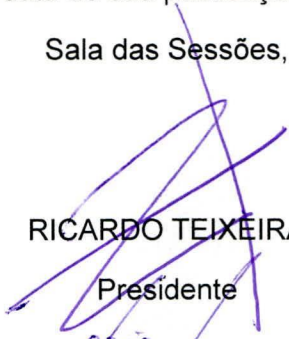
§ 4º O patrocínio de que trata o caput não implica assunção de quaisquer riscos financeiros de operação de plano de saúde por parte da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º Os beneficiários não poderão optar por mais de um plano de assistência à saúde médica e/ou odontológica custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

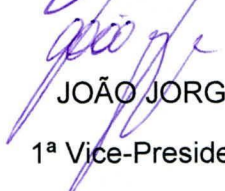
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


RICARDO TEIXEIRA

Presidente


JOÃO JORGE

1ª Vice-Presidente


ISAC FÉLIX

2º Vice-Presidente


HÉLIO RODRIGUES

1º Secretário

DR. MILTON FERREIRA

2º Secretário